



PROCESSO Nº 2020005887

AUTOR: VIRMONDES CRUVINEL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas, denominado Caminhos do Planalto Central Goiás e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas, denominado Caminhos dos Goyazes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás, denominado Caminhos dos Goyazes, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo e na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

§1º As trilhas e caminhos ecológicos que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

§2º As trilhas e caminhos ecológicos que integram os Caminhos dos Goyazes devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé, bicicleta e/ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

§3º Extraordinariamente, trilhas e caminhos ecológicos que integram os Caminhos dos Goyazes poderão fazer uso compartilhado de estradas de rodagem, com preferência para estradas rurais e vicinais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Trilha Ecológica: um caminho, percurso demarcado, existente ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural e cultural, ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos:

a) as trilhas deverão estar localizadas, em sua maior parte, em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentis;

b) deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo e/ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, cultural ou histórico.

II – Caminho Ecológico: estradas rurais ou estradas parques pavimentadas ou não, que componham um circuito demarcado, que sejam utilizados como acesso a áreas protegidas e/ou a um atrativo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações e/ou de recursos interpretativos.

II – Trilha Local: trilha que pode ser percorrida a pé em algumas horas, ou em um dia de caminhada, no máximo;

III – Trilha de Longo Curso Regional: trilha que demanda pelo menos um pernoite e no máximo vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade.

IV – Trilha de Longo Curso Estadual: trilha totalmente inserida no Estado de Goiás que demanda mais de vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade, e são sempre compostas pela soma de duas ou mais trilhas de longo curso regionais, com traçados contíguos e complementares.

V – Trilhas de Longo Curso Nacional: trilha que demanda pelo acima de 30 dias com trajeto envolvendo pelo duas ou mais trilhas regionais, reconhecidas pela Rede Brasileira de Trilhas de Longo Curso.

Parágrafo único. As Trilhas Local, Regional e/ou Estadual poderão se conectar com trilhas de outros estados da Federação e, com elas, formar Trilhas Nacionais.

Art. 3º O Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás tem por objetivos:

I – Promover o convívio com a natureza, por intermédio de trilhas ecológicas;

II – Promover a criação de trilhas como instrumento de educação ambiental e de conservação da biodiversidade e conexão de paisagens e unidades de conservação;

III – Reconhecer e proteger rotas de interesse natural, histórico e cultural, para o deslocamento de pedestre e por outros meios não motorizados;

IV – Ampliar e diversificar a oferta turística, de modo a estimular o turismo em áreas naturais, semi naturais e rurais;

V – Promover a inclusão social e geração de emprego em renda;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Promover a saúde e qualidade de vida;

VIII – Incentivar proprietários rurais a promoverem o turismo rural aliado a conservação ambiental;

IX – Valorizar o trabalho voluntário no estabelecimento e manejo de Trilhas;

X – Criar e gerir uma infraestrutura de caminhos não motorizados com o objetivo de prover recreação de qualidade em contato com a natureza.

XI – Transformar as trilhas em corredores turísticos, promovendo a integração regional das Unidades de Conservação, municípios, povoados, propriedades rurais, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

XII – Criar políticas e incentivos a implementação de trilhas pelos municípios e regiões turísticas do Estado de Goiás, fomentando as iniciativas públicas e privadas na implementação, manejo e sinalização das trilhas;

Art. 4º São diretrizes do Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás:

I – A implementação de Trilhas Ecológicas deverá priorizar as atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II – Elaboração de um Manual de Orientação ao público sobre o Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás, que deverá ser atualizado periodicamente;

III – A delimitação das trilhas ecológicas deve estabelecer, sempre que possível, a largura da faixa de domínio em cada caso;

IV – A criação de um Comitê Técnico do Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás tendo por finalidade apoiar a Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) na implantação e gestão do Sistema, com a participação da sociedade civil.

Art. 5º As propostas de adesão das Trilhas ao Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e a Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, deverão definir critérios, requisitos e condições para adesão e continuidade das trilhas e caminhos ecológicos no Sistema Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás.

§2º As propostas de adesão ao Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás serão apresentadas à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) responsável, que convocará as reuniões para avaliá-las.

§3º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões conjuntas de avaliação.



Art. 6º O Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás, por meio de suas trilhas de longo curso e ramais, deverá se integrar à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas, definida pela Portaria Conjunta nº 407 de 19 de outubro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A sinalização das trilhas Sistema de Trilhas e Caminhos Ecológicos do Estado de Goiás utilizará o padrão nacional de sinalização, com as pegadas amarelas e pretas, de acordo com o Manual Oficial de Sinalização de Trilhas do ICMBio", a fim de manter a padronização da sinalização em todo o território nacional e criar uma identidade visual "trilhas do Brasil".

Art. 7º As Trilhas Ecológicas e suas faixas de domínio passam a serem consideradas Áreas Protegidas e fazer parte da Política Florestal do Estado de Goiás, de acordo com a legislação vigente.

§1º É responsabilidade dos usuários das Trilhas Ecológicas zelar pela preservação ambiental das mesmas, de maneira que a prática de caminhadas ou outros esportes em trilhas seja uma atividade ambientalmente sustentável.

§2º É considerado crime ambiental, conforme disposto na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, destruir ou danificar as Trilhas Ecológicas ou os elementos da flora, fauna, solo e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§3º É expressamente proibido a prática de esportes motorizados nas Trilhas Ecológicas do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Goiás, quando houver sobreposição de uso, como estradas e rodovias, deverá ser incentivado o uso da faixa de domínio para minimizar os riscos e melhorar a experiência dos usuários.

Art. 8º As trilhas ecológicas situadas em Unidades de Conservação submetem-se às normas definidas no Plano de Manejo das mesmas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Art. 9º O traçado das trilhas e caminhos ecológicos poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

Art. 10 O estabelecimento, a manutenção e a gestão de cada trecho das trilhas são de inteira responsabilidade da instância pública ou privada que detiver a jurisdição sobre o trecho.

Art. 11 O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), ouvido o Comitê Técnico de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 12 Recursos oriundos de Compensação Ambiental e outras formas e mecanismos de apoio financeiro a implementação e manejo de trilhas e caminhos ecológicos



deverão contemplar a implantação e manutenção de trilhas ecológicas em Unidades de Conservação e/ou que criem conexões ecológicas entre elas, respeitada a legislação aplicada.

Parágrafo único. Os proprietários ou legítimos possuidores de imóveis rurais situados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, poderão voluntariamente cadastrar no Órgão Ambiental Responsável, projetos de implantação de trilhas ecológicas para fins de geração de créditos, os quais poderão ser utilizados pelos devedores de compensação florestal, para quitar suas obrigações.

Art. 13 Fica Instituído como trilhas Regionais do Estado de Goiás: Caminho de Cora Coralina, Caminho dos Veadeiros, Caminho dos Caiapós e outras trilhas e caminhos que possam ser incorporados ao Sistema de Trilhas do Estado de Goiás Futuramente.

Art. 14 Fica instituído o Caminho dos Goyazes como a Trilha Nacional do Estado de Goiás e em conjunto com o Distrito Federal e outras Unidades da Federação que possam ser integradas futuramente.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Aproveitamos o excerto processual legislativo oportuno para incluir modificações no texto incipiente para melhor atender ao ideal da propositura, após realização de audiência pública e oitiva das partes interessadas.

Diante do que restou exposto, **REQUER o acatamento do substitutivo ora apresentado.**

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 17 / 11 / 20 21

[Handwritten Signature]

1º Secretário